



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 28/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 95/2023, de 26 de junho de 2023, que “Dispõe sobre a denominação oficial de logradouros públicos no loteamento Cidade Nova.”

AUTORIA: vereador Edeir Pacheco da Costa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que objetiva denominar oficialmente os logradouros públicos no loteamento Cidade Nova.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor a fim de ser apreciado para parecer:

Art. 45. Compete à Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa do Consumidor manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

I - obras públicas;

I - desenvolvimento urbano;

III - políticas relacionadas a praças e jardins;

IV - desenvolvimento do comércio e indústria;

V - pavimentação, estradas e ruas;

VI - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;

VII - políticas relacionadas a praças e jardins;

VIII - matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

IX - direito urbanístico local;

X - regulamentação sobre edificações;

XI - tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do ecossistema, fauna e flora do Município;

XII - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - proteção do ambiente, controle da poluição, coleta seletiva, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - recuperação ambiental de projetos que verse sobre exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;

XV - tratar de assuntos relativos aos Direitos do Consumidor.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 21 da Lei Orgânica Municipal versa que:

Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

LIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

(...)

Ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 26:

Art. 26 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altos funções na vida administrativa do município, pelo Estado ou do País.

O projeto de lei em discussão objetiva denominar a Rua A do loteamento Cidade Nova de Rua Expedito da Costa Ribeiro, a Rua 8 do loteamento Cidade de Rua Agostinho Fortunato Lopes, a Rua C do loteamento Cidade Nova de Rua Orlando de Paula e a Praça I do loteamento Cidade Nova de Praça Geraldo Magela Calderano, pois ainda estão sem nomenclatura oficial.

O Artigo 2º estabelece que o Poder Executivo ficará encarregado de mandar confeccionar as placas nominativas dos logradouros públicos, afixá-las no momento oportuno, bem como comunicar a nova denominação às concessionárias de serviços públicos do município de Ubá.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/2023.

Ubá, 10 de julho de 2023.

Vereadora Aline Moreira Silva

Relatora

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____

Vereador
Presidente da CICAMUSPD